CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 09 , 13 DE MARÇO DE 2017

"Dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos no município de Itabirito para idosos e pessoas com deficiências."

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de vagas, em todas as áreas designadas ao Estacionamento Rotativo no Município, nos percentuais mínimos de 5% (cinco por cento) às pessoas idosas, e de 2% (dois por cento) às pessoas com deficiências, desde que devidamente identificados, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa idosa, para efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Consideram-se pessoas com deficiências aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, de acordo com o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 2º Na consecução desta Lei, às pessoas idosas e com deficiências terão direito às vagas reservadas mediante a apresentação da credencial autorizativa, definida pelas Resoluções 303 e 304/2008 do CONTRAN e emitida pelo órgão de trânsito competente no município.

Art. 3º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de apoio aos idosos e pessoas com deficiência poderão criar um cadastro de seus associados beneficiários e enviar para o órgão de trânsito responsável pela emissão da credencial no município.

Art. 4º As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas e com deficiências deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior acessibilidade, comodidade e segurança, de fácil acesso e identificadas conforme modelo proposto pela Resolução 303/2008 do CONTRAN.

Art. 5º O cômputo de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento) das vagas será calculado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no solo e sinalizadas nos pontos eqüidistantes dos extremos.

Art. 6º Nos pontos eqüidistantes dos extremos deverá conter placas alertando sobre a infração prevista no inciso XVII do art. 181, da Lei 9503/97 quando da utilização das vagas por pessoas não idosas e sem deficiências.

Art. 7º A autorização prevista no art. 2º desta Lei poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;
II – rasura ou falsificada; e
III – em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias a partir da publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2017.

Maximiliano Silva Baêta Fortes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Legislação e Justiça e Serviços Públicos Municipais Em 13/03/17.
Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em ___/___/___
Presidente
Aprovado em 2ª Discussão Em ___/___/___
Presidente
À Comissão de Redação Em ___/___/___
Presidente
Aprovado em Redação Final Em ___/___/___
Presidente
À Sanção Em ___/___/___
Promulgue-se Em ___/___/___
Presidente

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei tem por objetivo assegurar em Lei Municipal a reserva de vagas nos estacionamentos rotativos do município para as pessoas idosas e com deficiências em conformidade com previsão nas Leis Federais 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 41, garantindo a reserva de 5% (cinco por cento) e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 47, garantindo a reserva de 2% (dois por cento) das vagas dos estacionamentos.

Outrossim, as resoluções 303 e 304, ambas de 2008 do CONTRAN, trouxeram a uniformização de preceitos no tocante às vagas reservadas aos idosos e pessoas com deficiência. Desta maneira, para aplicabilidade do disposto nas resoluções 303 e 304/2008 apresento a presente propositura.

Pelo exposto, apresento aos nobres colegas o presente projeto, na expectativa de proporcionar aos idosos e às pessoas com deficiência nos estacionamentos uma maior comodidade, acessibilidade e segurança, de fácil acesso e identificação conforme modelos propostos pelas resoluções 303 e 304/2008 do CONTRAN.

Sala das sessões, 13 de março de 2017.

Maximiliano Silva Baêta Fortes
Vereador